BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 7/2019:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Tailândia sobre a Isenção de Visto para Portadores de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Bangkok, Tailândia, aos 3 de Dezembro de 2018.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 7/2019

de 6 de Fevereiro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas para a ratificação do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Tailândia sobre a Isenção de Visto para Portadores de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Tailândia sobre a Isenção de Visto para Portadores de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Bangkok, Tailândia, aos 3 de Dezembro de 2018, cujo o texto, em anexo, na língua portuguesa faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação fica encarregue de assegurar todos os tramites e mecanismos necessários para a efetivação e implementação do presente Acordo pela República de Moçambique.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

ACORDO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

O GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA

SOBRE

A ISENÇÃO DE VISTO PARA PORTADORES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO

O Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Tailândia, doravante designados singularmente de "Parte Contratante" e colectivamente "Partes Contratantes";

CONSIDERANDO o interesse dos dois países para fortalecer as relações de amizade e;

DESEJANDO facilitar a entrada dos cidadãos da República de Moçambique e os cidadãos do Reino da Tailândia, portadores de passaportes diplomáticos ou oficiais dos seus respectivos países;

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo I

Os titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço de uma das Partes Contratantes, não serão obrigados a obter um visto para entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte Contratante por um período não superior a 30 (trinta) dias a partir da data de sua entrada. Entretanto, não deve aceder a qualquer emprego, seja o auto-emprego, ou qualquer outra actividade privada no território da outra Parte Contratante.

Artigo II

Os titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço de uma das Partes Contratantes afectos numa Embaixada ou no Consulado e/ ou designados como representantes do seu país numa organização internacional localizada no território da outra Parte Contratante, bem como o seu cônjuge, filhos e dependentes também

titulares de passaporte diplomático ou de serviço, não devem ser obrigados a obter um visto para entrar, permanecer e sair do território da outra Parte Contratante por um período não superior a 30 (trinta) dias. Esse período, a pedido do Ministério dos Negócios Estrangeiros competente ou Embaixada, pode ser prorrogado até o fim de sua Missão.

Artigo III

À luz do presente acordo, por razões de salvaguarda de ordem pública e segurança nacional, cada Parte Contrantante reserva-se o direito de recusar a entrada ou suspender a permanência de qualquer pessoa com direito a isenção de visto.

Artigo IV

Os titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço de cada uma das Partes Contratantes com direito a isenção de visto à luz do disposto nos artigos I e II do presente acordo pode entrar, transitar e sair do território da outra Parte, em qualquer ponto aberto para o tráfego internacional de passageiros, desde que observe as leis e os regulamentos das respectivas partes, que regulam a entrada, viagens e permanência de estrangeiros.

Artigo V

As Partes Contratantes deverão informar imediatamente a outra Parte por escrito, através de canais diplomáticos, de quaisquer alterações nas suas respectivas leis e regulamentos que regem a entrada, viagens e permanência de estrangeiros.

Artigo IX

Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar, por escrito, através de canais diplomáticos a revisão ou alteração da totalidade ou de parte do presente acordo. Qualquer revisão ou alteração que tenha sido acordado pelas Partes Contratantes

entrará em vigor em data a ser mutuamente acordada e deve formar assim, parte integrante do presente acordo.

Artigo X

Qualquer diferendo ou litígio decorrente da aplicação do presente acordo será resolvido amigavelmente através de consulta ou negociação entre as partes contratantes, sem referência a qualquer terceiro ou um tribunal internacional.

Artigo XI

1. O presente acordo entra em vigor no sexagésimo (60) dia a partir da data da última notificação por escrito pelas Partes Contratantes da conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor. O presente acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado e pode ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes mediante a apresentação de um aviso prévio de noventa (90) dias por escrito nesse sentido, de antecedência à outra Parte Contratante.

2. O presente acordo pode ser alterado por acordo escrito entre as partes contratantes.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente acordo.

Feito em Bangkok no dia 3 de Dezembro do ano dois mil e dezoito, em duplicado, em Português, Inglês e Tailandês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em Inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

(Sua Excelência José Condugua António Pacheco)
Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

PELO GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA

(Sua Excelência Don Pramudwinai)
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Preço — 30,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.